



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039810-53.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON ALMOUALEM PLENTZ, são apelados ADEMAR VALENTIM DA SILVA, VITOR EMANOEL DE LEMOS CARVALHO, PORTOZON PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e JOÃO VANDIR VALIM JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22179

Apelação Cível nº 1039810-53.2023.8.26.0100

Apelante: Jefferson Almoualem Plentz

**Apelados: Ademar Valentim da Silva, Vitor Emanuel de Lemos Carvalho,
Portozon Participações Societárias Ltda e João Vandir Valim Júnior**

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Larissa Gaspar Tunala

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Em “ação declaratória de validade de negócio jurídico c.c. ação de cobrança”, a r. sentença recorrida julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento da comissão de corretagem estipulada no contrato, no valor de R\$ 175.000,00, com atualização pelo IPCA e juros pela taxa Selic.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) determinar se o aditivo contratual englobou todos os pagamentos, incluindo a comissão de corretagem, e (ii) verificar se houve novação da dívida relativamente à comissão de corretagem.

III. Razões de Decidir

O réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o corretor, credor e principal interessado em receber a ajustada contraprestação questionada, anuiu com a invocada novação.

A falta de qualquer indício de que a novação da dívida abrangia a comissão de corretagem previamente pactuada, atrelada ao teor que cláusula quarta, do aditivo contratual, que manteve válidas as condições não alteradas, de rigor a condenação do réu ao pagamento da comissão aqui perseguida.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Em “*ação declaratória de validade de negócio jurídico c.c. ação de cobrança*”, a r. sentença, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou o réu ao pagamento da “*comissão de corretagem estipulada na Cláusula 14ª do Instrumento Particular de Cessão de Quotas Sociais, no valor de*

R\$ 175.000,00, o qual deverá ser atualizado segundo o IPCA e com juros pela taxa Selic, descontada a correção, desde a data em que concluído integralmente o negócio principal firmado entre as partes, qual seja 28.02.2023” (fl. 183) e, em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 181/183).

Embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 186/190) foram rejeitados (fl. 191).

Recorreu o réu a sustentar, em síntese, que os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito; que os próprios autores “*reconheceram ter recebido o pagamento do valor total do contrato em 28/02/2023, efetuando inclusive à cessão das quotas sócias da empresa e a alteração do contrato social*” (fl. 199); que, diferentemente do que constou na r. sentença recorrida, o aditivo contratual “*englobou todos os pagamentos e não somente a obrigação principal*” (fl. 200); que, “*por não ter modificado a forma originária de pagamento da comissão, o intermediador não participou do aditamento contratual, seja na qualidade de parte ou anuente*” (fl. 201); que os “*vendedores ordenaram que todo o valor fosse pago integralmente nas contas bancárias indicadas naquele instrumento o que incluiu o valor da comissão devido ao Sr. João, assim sendo, resta certo que a r. sentença carece de reforma visto que não considerou que o Aditivo Contratual realizou uma Novação de dívida*” (fl. 201); que os autores litigam de má-fé, porque, além de apropriarem-se indevidamente “*de valor que não lhes pertencia (relativo à comissão*

do terceiro intermediador do negócio) (...), provocaram o Poder Judiciário para cobrar juridicamente do apelante por dívida já paga” (fl. 203); que os autores devem ser condenados ao pagamento do dobro do que indevidamente cobraram.

Recurso preparado (fls. 208/209) foi respondido (fls. 215/225).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O D. Juízo de origem, considerando que o aditivo contratual, a despeito de alterar o valor correspondente à obrigação principal, não modificou a “*obrigação de pagamento da corretagem*” (fl. 182), julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o apelante ao pagamento da “*comissão de corretagem estipulada na Cláusula 14ª do Instrumento Particular de Cessão de Quotas Sociais, no valor de R\$ 175.000,00, o qual deverá ser atualizado segundo o IPCA e com juros pela taxa Selic, descontada a correção, desde a data em que concluído integralmente o negócio principal firmado entre as partes, qual seja 28.02.2023*” (fl. 183).

Inconformado, o apelante sustenta que o aditivo contratual “*englobou todos os pagamentos e não somente a obrigação principal*” (fl. 200), até porque, segundo narra, os “*vendedores ordenaram que todo o valor fosse pago integralmente nas contas bancárias indicadas naquele instrumento o que incluiu o valor da comissão devido ao Sr. João*” (fl. 201).

Sem razão, contudo.

Em dezembro de 2022, o apelante celebrou o “*instrumento particular de promessa de cessão da totalidade das quotas sociais da empresa Alpha Saúde*” (fls. 12/48), por meio do qual comprometeu-se a adquirir a totalidade das quotas sociais da sociedade Alpha Serviços de Saúde Ltda., pelo valor de R\$ 3.325.000,00, a ser pago da seguinte forma (fl. 13):

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelas quotas sociais acima descritas e que serão cedidas em definitivo, o **COMPRADOR** pagará aos **VENDEDORES**, o valor total de R\$ 3.325.000,00 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil reais) através de transferência eletrônica TED ou PIX, da seguinte forma:

(i) neste ato, como sinal e princípio de pagamento, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas contas correntes e proporções abaixo mencionadas;

(ii) até o dia 20 de dezembro de 2022, como complemento do sinal e princípio de pagamento, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nas contas correntes e proporções abaixo mencionadas;

(iii) até o dia 30 de janeiro de 2023, o valor restante de R\$ 2.975.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil reais), nas contas correntes e proporções abaixo mencionadas.

assinado digitalmente por Rodrigo Martins, Vitor Emanuel De Lenc

De acordo com a cláusula décima quarta do mesmo instrumento contratual, o apelante também assumiu o compromisso de pagar, a título de comissão de corretagem, o “*valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) na data da liquidação final do preço e transferência das quotas (até 30/01/2023), pagamento este que será de exclusiva responsabilidade do COMPRADOR, através de TED ou PIX no Banco Itaú (341), agência 0267, conta corrente 18049-5*” (fl. 18).

Do “1º aditivo ao instrumento particular de promessa de cessão da totalidade das quotas sociais da

empresa Alpha Saúde” (fls. 51/56) se observa que os vendedores, por mera liberalidade, prorrogaram “até o dia 28/02/2023, o prazo para que o COMPRADOR faça o pagamento da parcela final do preço do negócio, nas exatas proporções descritas no parágrafo único da Cláusula Terceira do contrato” (fl. 52 – grifos acrescidos).

Naquela ocasião, a “*parcela final da venda*” foi ajustada para R\$ 3.500.000,00, de modo que o “*valor total do negócio é de R\$ 3.850.000,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), retificando-se, assim, o caput da Cláusula Terceira do instrumento*” (fl. 52).

Embora o réu alegue que os “*vendedores ordenaram que todo o valor fosse pago integralmente nas contas bancárias indicadas naquele instrumento o que incluiu o valor da comissão devido ao Sr. João*” (fl. 201), a ele incumbia o ônus de demonstrar que o corretor, credor e principal interessado em receber a ajustada contraprestação questionada, anuiu com a invocada novação, aqui ausente.

Neste aspecto, pontua-se que a própria narrativa no sentido de que, “*por não ter modificado a forma originária de pagamento da comissão, o intermediador não participou do aditamento contratual, seja na qualidade de parte ou anuente*” (fl. 201) vai de encontro com a pretensão recursal.

Segundo o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a parte ré tem o ônus de provar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ônus do qual o réu não se desincumbiu.

Em outras palavras, não basta alegar; há de provar-se o que se alega, sob pena de não se poder, validamente, extrair do que for afirmado a consequência jurídica que se pretende (CPC, art. 373, II).

Considerando que a cláusula quarta do aditivo contratual previu expressamente que as demais *“cláusulas e condições (...) que não tenham sido alteradas, ajustadas ou mencionadas neste termo aditivo, permanecem válidas, vigentes e inalteradas”* (fl. 53), andou bem o D. Juízo de origem ao rejeitar a alegação de que o aditivo contratual *“englobou todos os pagamentos e não somente a obrigação principal”* (fl. 200).

Objetiva e plenamente considerada a controvérsia à luz dos fatos e dos fundamentos apresentados pelas partes, o inconformismo do apelante não revela o desacerto da r. sentença recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados aos autos, é mantida.

Os honorários advocatícios devidos pelo réu são majorados para 12% sobre o valor atualizado da condenação, neles incluídos os recursais (CPC, art. 85, §11).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator